



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1161270-07.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAIMUNDO NONATO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1161270-07.2023.8.26.0100.

Apelante: Raimundo Nonato Alves

Apelado: Banco Safra S/A

Ação: Bancário - Ação declaratória c.c. reparação de danos

Origem: 36ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juiz de 1ª instância: Fernanda Yamakado Nara

Voto nº 3273

EMENTA: APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Discussão quanto a contratação de empréstimo consignado – Juntado contrato devidamente assinado pelo autor – Impugnação do autor acerca da autenticidade das assinaturas lançadas no contrato – Aplicação do Tema 1061 do STJ "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC , arts. 6º, 368 e 429, II)" - Determinado o retorno dos autos ao juízo de origem e o prosseguimento do feito, com regular instrução – SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 205/207, cujo relatório se adota, que julgou: “[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I,

CPC). Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 85, §2º, CPC). Deverá ser observada a gratuidade de justiça concedida, no que for pertinente.”.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando, em síntese, que: a) há nulidade de sentença por cerceamento de defesa ante o indeferimento da prova de perícia grafotécnica sobre a assinatura do contrato, conforme requerido; b) houve expressa impugnação à autenticidade da assinatura do contrato em réplica; c) as assinaturas do contrato são discrepantes em relação às de documentos pessoais do autor.

Tempestiva e anotada a gratuidade processual concedida ao autor (fls. 62), vieram aos autos contrarrazões (fls. 225/237).

É a síntese do necessário.

De início, rejeita-se a impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor trazida em contrarrazões de apelação. Isso porque limitou-se a realizar contestação genérica acerca de situação financeira da parte contrária, sem trazer elementos concretos que pudessem colocar em dúvida a presunção de veracidade do alegado, inclusive comprovado nos autos pela condição do autor de beneficiário do regime de previdência, recebendo aposentadoria por idade em

valor módico.

Tampouco há que se falar em suspensão por afetação ao Tema nº 929 do C. Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque já houve julgamento do Recurso Repetitivo em questão, com fixação de tese pelo Tribunal Superior, não havendo razão para suspensão do feito.

No mérito, o recurso merece provimento.

O autor narra que não contratou empréstimo consignado com o banco recorrido.

Por outro lado, em sede de contestação (fls. 88/98), a instituição financeira defendeu a legitimidade do crédito contratado. Juntou aos autos cópia do contrato assinado (fls. 104/119).

Em réplica o autor impugnou a assinatura lançada no contrato e requereu a realização de prova pericial no documento trazido pelo banco.

Diante da impugnação, é certo que não se pode admitir a veracidade da assinatura sem a produção de prova técnica a fim de legitimar o referido documento.

Conforme entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1061, na hipótese de impugnação de assinatura aposta em contrato bancário juntado aos autos pela instituição financeira, é desta o ônus da prova de sua autenticidade, nos termos do

disposto no art. 429, II, do CPC. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovisionamento do recurso especial 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

Nesse sentido, em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória

cumulada com danos morais – Sentença de parcial procedência – Insurgência do banco réu – CERCEAMENTO DE DEFESA – Houve manifestação da parte ré pelo interesse em produção de prova pericial grafotécnica sobre o contrato de empréstimo consignado, pedido que foi ignorado pelo D Juízo a quo – Não cabe a este juízo avaliar a legitimidade aparente da assinatura contratual, que deve ser avaliada por peritos técnicos com a devida expertise – Autos que devem retornar ao D. Juízo a quo para a devida apreciação do pedido de produção de provas apresentado pela parte ré – PRELIMINAR DO RECURSO ACOLHIDA, com anulação da r. sentença apelada e determinação de retorno dos autos ao D. Juízo de origem. (TJSP; Apelação Cível 1008233-48.2019.8.26.0019; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Autora alega que não contratou o referido cartão de crédito com margem consignável. Por sua vez, o banco requerido comprovou a sua efetiva utilização para aquisição de produtos e de serviços. Devolução dos autos para a realização da adequada perícia grafotécnica. Anulação da R. sentença. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001422-82.2023.8.26.0035; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento:

05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

PROCESSO – Como (a) a prova pericial grafotécnica é necessária para dirimir a questão relativa à alegada falsidade das assinaturas do contrato bancários objeto da ação, arguida tempestivamente, (b) é de se reconhecer que o julgamento antecipado de lide, com julgamento de improcedência da ação, sem permitir à parte apelante a produção da prova pericial em questão implicou cerceamento de defesa – Anulação da r. sentença recorrida, para que outra seja proferida após regular instrução do processo, com realização da prova de perícia grafotécnica requerida. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1032742-44.2022.8.26.0114; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

**RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO
CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA
IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA - ALEGAÇÃO DE
INCORREÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE
DEFESA, COM PEDIDO DE ANULAÇÃO PARA QUE SEJA
PRODUZIDA NOVA PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA -
CERCEAMENTO CARACTERIZADO - PRELIMINAR ACOLHIDA
– LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM OUTROS AUTOS QUE
CONCLUIU PELA FALSIDADE DAS ASSINATURAS DOS
RECORRENTES, EM CIRCUNSTÂNCIAS SIMILARES AS DO
PRESENTE CASO – QUESTIONAMENTOS PROMOVIDOS**

PELOS APELANTES EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL QUE NÃO FORAM RESPONDIDOS A CONTENTO PELO "EXPERT" – NECESSÁRIA PRODUÇÃO DE NOVA PROVA TÉCNICA, DEVENDO SER NOMEADO OUTRO PERITO PARA SUA REALIZAÇÃO - R. SENTENÇA ANULADA, PARA QUE OUTRA, APÓS A REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO, VENHA A SER PROFERIDA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA – RECURSO PROVIDO – R. SENTENÇA ANULADA. (TJSP; Apelação Cível 1026144-19.2022.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário - Empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos nos proventos da autora - Prescrição trienal não verificada - Aplicação do art. 206, § 3º, inc. V, do CC - Termo inicial do prazo prescricional - Ciência da prática do ato ilícito, o que se deu na data da consulta ao extrato dos empréstimos consignados. Cerceamento de defesa verificado - Banco réu que apresentou contrato bancário que demonstra anuência da devedora - Arguição de falsidade das assinaturas atribuídas à contratante - Impossibilidade de reconhecimento da falsidade ou da autenticidade sem a realização de perícia grafotécnica - Aplicação dos arts. 430 a 433, do CPC - Ônus probatório - Incidência do art. 429, II, do CPC - Sentença anulada - Recurso do réu provido - Recurso da autora prejudicado. (TJSP; Apelação

Cível 1005840-46.2021.8.26.0322; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

Dessa forma, reconheço que o julgamento antecipado foi prematuro e inviabilizou a produção de prova pericial grafotécnica, imprescindível ao deslinde da causa. Ainda que se discuta a existência de valor depositado na conta do autor, deve-se ter em mente que se trata de consumidor idoso, em condição de hipervulnerabilidade, e que, de fato, há aparentes discrepâncias entre as assinaturas no contrato (fls. 109/119) e as constantes de documento pessoal do autor (fls. 20), fato que poderá ser melhor averiguado em prova produzida por experto.

Dessarte, como a controvérsia fática foi analisada à míngua de elementos conclusivos, resta dúvida insuperável acerca de questão técnica, a ser dirimida por perito técnico equidistante das partes, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, de rigor a anulação da r. sentença a fim de que os autos retornem à origem para que seja realizada a prova técnica e, por conseguinte, apurada a veracidade da contratação, afastando ou atestando a falsidade da assinatura lançada no documento.

Ante o exposto, por meu voto, **DÁ-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso interposto, anulando-se a r. sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem e o prosseguimento do feito, com regular instrução.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator